



**DECRETO Nº 207/2025, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Regulamenta o Art. 125 do Código Tributário Municipal, que trata do Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de difícil controle e/ou fiscalização, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BUERAREMA, ESTADO DA BAHIA,** no uso das suas atribuições legais e de acordo com o art. 125 do Código Tributário Municipal, e

**CONSIDERANDO** o dever do Município de fiscalizar e arrecadar todos os tributos da sua competência e que esse dever se impõe inclusive para as atividades de fiscalização mais complexas;

**CONSIDERANDO** que em hipóteses de fiscalização de difícil controle o Código Tributário Municipal prevê a possibilidade de se estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar o art. 125 do Código Tributário Municipal, que dispõe da seguinte redação: "Art. 125. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização."





**CONSIDERANDO** que o recolhimento do ISS das pousadas, hotéis, academias, escolas, postos de lavagem, oficinas, casas de shows, salões de beleza, dentre outras atividades, é de difícil fiscalização; e

**CONSIDERANDO** que as dificuldades de fiscalização não podem servir de óbice à sua realização,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado o Regime de Estimativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços compreendidos nos itens 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 8.01, 8.02, 9.01, 10.9, 12, 16, 16.01, 17.6, 17.10, 21, 21.01 da Lista de Serviços Anexa à LC n. 116/03 e ao Código Tributário Municipal - Lei nº 800/2021, de 30 de junho de 2021, para as empresas optantes pelo Simples Nacional.

**Art. 2º.** O preço do serviço será arbitrado pelo Fisco, podendo ainda determinar o pagamento por verba, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos serviços compreendidos no item 3.02, 4.01, 4.02, 4.03, 8.01, 8.02, 9.01, 10.9, 12, 16, 16.01, 17.6, 17.10, 21, 21.01 Lista de Serviços Anexa à LC n. 116/03 e ao Código Tributário Municipal.

**§1º.** O Regime de Estimativa referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos conforme o descrito no *caput*.

**§2º.** Nas hipóteses previstas neste artigo, o Regime de Estimativa será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, com base nos critérios aqui previstos.

**§3º.** O Regime de Estimativa não exclui a incidência de correção monetária, acréscimos moratórios e multa sobre o débito do imposto que venha a ser apurado em cada





exercício, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**§4º.** O Fisco poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades, determinando que o imposto resultante da diferença entre o devido e o recolhido no período, seja pago no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação pelo contribuinte ou seu representante legal, sem acréscimo de multa e juros.

**Art. 3º.** O ISSQN poderá ser recolhido por estimativa quando:

- I – a natureza ou as condições do exercício da atividade econômica dificultarem ou impossibilitarem a apuração do valor real da receita ou do preço do serviço;
- II – o contribuinte for recém-estabelecido e não possuir histórico de faturamento;
- III – houver fundada presunção de subdeclaração da receita;
- IV – se tratar de contribuinte sujeito a regime especial de fiscalização;
- V – houver previsão expressa em regulamento específico da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 4º.** A estimativa será fixada por meio de ato da autoridade fiscal competente, com base em critérios técnicos, estatísticos, econômicos ou por arbitramento, levando-se em conta:

- I – a natureza e o volume presumido dos serviços prestados;





- II – o número de empregados ou de equipamentos utilizados;**
- III – os elementos exteriores indicativos da capacidade econômica do contribuinte;**
- IV – a receita declarada em períodos anteriores, quando existente;**
- V – a média de mercado para contribuintes do mesmo ramo de atividade.**

**Art. 5º.** O valor mensal do ISS por estimativa será fixado por período não superior a 12 (doze) meses, podendo ser revisto:

- I – de ofício, pela autoridade fiscal, quando constatada alteração nas condições que fundamentaram o cálculo da estimativa;**
- II – a pedido do contribuinte, mediante comprovação de que os valores estimados não correspondem à realidade da atividade econômica.**

**Art. 6º.** O contribuinte será notificado da fixação ou revisão da estimativa com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o vencimento do tributo.

**§1º.** O contribuinte poderá apresentar impugnação fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**§2º.** A impugnação não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, salvo se garantido por depósito ou por decisão administrativa favorável.

**Art. 7º.** O recolhimento do ISS por estimativa não desobriga o contribuinte da escrituração fiscal nem da emissão dos documentos fiscais exigidos pela legislação vigente.





**Parágrafo único.** A qualquer tempo, a Administração Tributária poderá proceder à apuração definitiva da receita efetiva, com base na escrituração do contribuinte, promovendo a cobrança da diferença, se houver, com os acréscimos legais cabíveis.

**Art. 8º.** A adoção do regime de estimativa não impede a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária, no caso de descumprimento de obrigações principais ou acessórias.

**Art. 9º.** O Regime de Estimativa do preço do serviço consistirá na determinação indireta da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, com apuração presumida da receita mensal do contribuinte, com base em parâmetros fixados pela Administração Tributária.

**§1º.** O valor mensal do imposto, a ser recolhido sob o regime de estimativa, será calculado com base na faixa em que se enquadra o contribuinte, conforme os critérios objetivos definidos para cada atividade econômica, da seguinte forma:

**I – Salões de Beleza, Barbearias e Serviços de Estética Pessoal** - O valor estimado do ISS será apurado conforme o número de cadeiras de atendimento ou estações de trabalho, e a quantidade de empregados registrados.

**II – Oficinas Mecânicas, Autoelétricas, Borracharias e Similares** - A estimativa será fixada com base no número de boxes de atendimento, tipo de serviço prestado (leve ou pesado), e quantidade de funcionários operacionais.

**III – Estacionamentos, Garagens e Lava-jatos** - O ISS será estimado conforme a capacidade de atendimento, número de vagas disponíveis e o tipo de operação (manual ou automatizada), além da localização do estabelecimento.





**IV – Academias de Ginástica, Centros de Treinamento, Escolas de Dança ou Esportes -**

A base de cálculo estimada será determinada de acordo com a área construída do estabelecimento e o número de alunos ou usuários ativos, se declarados.

**V – Lavanderias, Chaveiros, Sapateiros, Costureiras e Profissionais de Pequenos Reparos -** A tributação estimada será fixada com base no porte do estabelecimento, número de empregados e equipamentos utilizados.

**VI – Prestadores de Serviços em Domicílio (autônomos sem ponto fixo) -** Será aplicado valor fixo mensal presumido, independentemente da receita efetivamente auferida, exceto se houver indícios de faturamento significativamente superior à média estimada.

**VII – Profissionais Liberais e Autônomos Optantes por Valor Fixo -** Poderão optar pelo regime de estimativa anual ou mensal, com base em valor fixo predefinido pela Secretaria da Fazenda, observado as normas específicas para sua categoria.

**VIII – Hotéis, Motéis, Pousadas e Estabelecimentos de Hospedagem -** A receita presumida será apurada com base no número de unidades habitacionais disponíveis, classificação do estabelecimento (econômico, padrão ou luxo), e média de ocupação estimada, podendo ser considerados também os serviços acessórios prestados (alimentação, eventos, locações de espaço, etc.).

**IX – Escolas Particulares, Cursos Livres e Estabelecimentos de Ensino Privado -** A estimativa será fixada com base no número de alunos matriculados, faixa etária atendida, área útil das instalações, turnos de funcionamento e eventual prestação de serviços complementares.





PREFEITURA DE  
**BUERAREMA**  
CUIDANDO DO PRESENTE E CONSTRUINDO O FUTURO

**§2º.** O enquadramento de cada contribuinte será efetuado de ofício ou mediante requerimento, com base em dados cadastrais, fiscais e de campo, podendo ser revisto a qualquer tempo mediante alteração das condições originalmente apuradas.

**§3º.** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, mediante portaria, editar normas complementares, atualizar os valores estimados e rever os critérios técnicos de apuração, observando os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da equidade.

**Art. 10.** Na impossibilidade da aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Buerarema, 23 de dezembro de 2025.**

  
**GERIVALDO SOUZA FREITAS**  
Prefeito